



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 75/2017

Brasília, 05 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS

Número do Processo	Auto de Infração	Valor da Sanção	Crédito de Multa	Data da Infração
60800.234610/2011-82	04697/2011	R\$ 4.000,00	644.617.145	05/01/2011

Interessado(s): STILUS TÁXI AÉREO LTDA

Infração: Não respeitar o repouso regulamentar

Lavratura AI: 30/08/2011 - **Notificação AI:** 12/12/2011

Termo de Decurso de Prazo: 19/09/2014

Enquadramento: Art. 302, III, alínea "o", da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Decisão Primeira Instância: 23/09/2014 - **Notificação DC1:** 30/10/2014

Apresentação peça recursal: 13/11/2014

Ofício nº 66/2014/JR para regularização da representação: 17/11/2014

Aferição da Tempestividade do recurso: 06/01/2015

Proponente: Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 – Portaria ANAC nº 2.218, de 2014

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa STILUS TÁXI AÉREO LTDA, em face de decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.234610/2011-82, originado da lavratura do Auto de Infração nº 04697/2011, infração capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição:

AI nº 04697/2011: "*Durante AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO BASE PRINCIPAL NACIONAL RBHA 135 OPS realizada na empresa STILUS TÁXI AÉREO LTDA, verificou-se que a empresa não*

respeitou o número mínimo de horas de repouso regulamentar ao escalar o tripulante ELTON LUIZ PALAORO, CANAC 720920, para voar no dia 05 de janeiro de 2011, após a jornada do dia anterior (04/01/2011), contrariando o disposto no Art 34 da Lei 7.183/84 (Lei do Aeronauta)".

2. HISTÓRICO

2.1. Do Relatório de Fiscalização

Em Relatório (fls. 02), a Fiscalização desta Agência informou que "Durante AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO BASE PRINCIPAL NACIONAL RBHA 135 OPS na Empresa STILUS TÁXI AÉREO LTDA realizada entre os dias 16 e 18 de agosto de 2011 e documentada através do GIASO 10214/2011, constatou-se as seguintes irregularidades:

1. A empresa não respeitou as 16 (dezesseis) horas mínimas de repouso previstas para jornada de mais 12 e até 15 horas, ao escalar os tripulantes ELTON LUIZ PALAORO, CANAC 720920 e JOSE CARLOS DOS SANTOS MAGALHAES, CANAC 522987, no dia 05/01/11. com início às 8h57 e término às 13h14. após a jornada do dia anterior - 04/01/2011 - que começou às 4h43 e terminou às 19h42 (14h59min de jornada);
2. Também desrespeitou o mínimo de horas de repouso regulamentar (24 horas para jornada de mais de 15 horas) ao escalar o tripulante ELTON LUIZ PALAORO, CANAC 720920, no dia 24/03/11, às 9h40 e término às 13h07, após a jornada do dia anterior - 23/03/2011 - que começou às 4h56 e terminou às 20h51 (15h55min de jornada)".

2.2. Da Defesa do Interessado

O interessado, regularmente cientificado (fls. 05), não apresentou defesa (fls. 07).

2.3. Da Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em Decisão de primeira instância (fls. 11/12), confirmou o ato infracional, aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo considerado como circunstância atenuante a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

2.4. Das Razões do Recurso

Em grau recursal (fls. 18/19) o recorrente, em data de 04/11/2014, em síntese, alega que não identificou o recebimento dos Autos de Infração 04694/2011 e 04697/2011 e que a argumentação da decisão recorrida "tornou-se confusa, pois a Decisão relata que recebemos a notificação no dia 12/12/2014, data esta inválida pelo seu tempo de decurso, pois esta data ainda não aconteceu". Requer seja considerado novo prazo para recurso, tendo em vista que não conseguiu identificar o recebimento dos autos enviados anteriormente, para poder efetuar sua defesa em tempo hábil, como direito ao contraditório.

A empresa foi regularmente notificada da decisão de primeira instância em 30/10/2014 (fls. 13 e 35).

Por meio do Ofício nº 66/2014/JR, datado de 17/11/2014 (fls. 26 e 36), a empresa foi notificada para regularizar a representação processual, de modo a comprovar a legitimidade da representação, o que fez à fls. 26/32.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Da Regularidade Processual

O interessado foi devidamente cientificado da infração que lhe foi imputada (fls. 05), não tendo

apresentado defesa (fls. 07). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à Decisão prolatada em primeira instância (fls. 13 e 35), apresentando tempestivo recurso, recebido nesta Agência em 13/11/2014 (fls. 18/19). Não constando dos autos comprovante da legitimidade do subscritor da peça recursal, foi a empresa notificada para regularizar a representação processual (fls. 26 e 36), o que foi feito à fls. 26/32.

Ressalto que o interessado, até a presente data, teve à sua disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que, nesta decisão, este Relator procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1 Quanto à Fundamentação da Matéria – Não Observar o Repouso Regulamentar

O interessado foi autuado por não observar o número mínimo de horas de repouso regulamentar ao escalar o tripulante ELTON LUIZ PALAORO, CANAC 720920, para voar no dia 05 de janeiro de 2011, após a jornada do dia anterior (04/01/2011), contrariando o disposto no art. 34 da Lei 7.183/84, infração capitulada com base na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

A Lei nº 7.183/1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta, então vigente, dispõe em seus arts. 2º e 34:

Art. 2º Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

Parágrafo único - Considera-se também aeronauta, para os efeitos desta Lei, quem exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras.

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

Conforme salientado na Decisão recorrida - item 2.1. Fundamentação Jurídica (fls. 11-v), “de acordo com os cálculos acima, conforme horários nos diários de bordo, contidos nas páginas: 5759(05/PR-XZB/11) e 5538 (09/PT-OPV/11), às fls. 03 e 04, chega-se à conclusão que de fato não foram observados os limites mínimos de horários de repouso, conforme apresenta o AI em tela”.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente.

4.2. Quanto às Alegações do Interessado

O interessado, cientificado (fls. 05), não apresentou defesa (fls. 07).

Em sede recursal (fls. 18/19), apresenta as alegações detalhadas no item 2.4, supra, requerendo seja considerado novo prazo para recurso, tendo em vista que não conseguiu identificar o recebimento dos autos enviados anteriormente, para poder efetuar sua defesa em tempo hábil, como direito ao contraditório.

Quanto a alegação de não identificou o recebimento do Auto de Infração, a notificação regular do mesmo encontra-se comprovada à fls. 05, por meio do Aviso de Recebimento (AR) dos correios, recebido pela empresa em 12/12/2011. Ressalta-se que a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, assim dispõe em seus arts. 14, 15 e 16:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

(...)

Art. 16. Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

Quanto a alegação de que a argumentação da decisão recorrida “tornou-se confusa, pois a Decisão relata que recebemos a notificação no dia 12/12/2014, data esta inválida pelo seu tempo de decurso, pois esta data ainda não aconteceu”, observa-se do item 1.3- Dos Atos e Outros, da decisão recorrida (fls. 11): “tomou ciência da existência da Auto de Infração através de AR em 12/12/2014 (fl. 05)”, sendo a decisão datada de 23/09/2014. Verifica-se, facilmente, portanto, tratar-se de mero erro de digitação, posto que a simples consulta à “(fl. 05)” - constante da frase, constata-se que a data ali constante (à fls. 05) é de 12/12/2011, de modo que tal erro material não tornou “confusa” a argumentação constante da decisão.

Desta forma, as alegações da empresa não merecem prosperar, visto que a notificação da infração que lhe foi atribuída ocorreu de modo inequívoco, conforme acima demonstrado, não se podendo acatar a alegação do interessado de que seja considerado novo prazo para recurso, tendo em vista que não conseguiu identificar o recebimento dos autos enviados anteriormente, para poder efetuar sua defesa em tempo hábil, como direito ao contraditório, posto que, não tendo se manifestado no prazo de defesa, poderia, ainda, ter apresentado suas argumentações quanto ao mérito por ocasião da apresentação do recurso, o que não fez, limitando-se a dizer que não conseguiu identificar o recebimento dos autos de infração, que a decisão se encontraria confusa em decorrência de um mero erro de digitação, facilmente perceptível à simples leitura da frase, conforme detalhado acima, e a pedir novo prazo para recurso.

As simples alegações da empresa não podem afastar a sanção administrativa aplicada, estando a decisão exarada em primeira instância em consonância com as normas legais aplicáveis, de modo que não procedem as alegações da recorrente, conforme acima demonstrado.

4.3. Quanto às Questões de Fato (quaestio facti)

O fato, atestado pela fiscalização, apurado durante auditoria realizada na empresa, é que a mesma não observou o número mínimo de horas de repouso regulamentar ao escalar o tripulante ELTON LUIZ PALAORO para voar no dia 05/01/2011, após a jornada do dia anterior (04/01/2011), se configurando,

plenamente, o ato infracional.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. *Das Condições Atenuantes ou Agravantes*

No caso em tela, observou-se presente a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, da citada Resolução, qual seja, inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

5.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de primeira instância administrativa (R\$ 4.000,00), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008 e alterações posteriores).

6. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção pecuniária aplicada por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É a Proposta de Decisão.

ALFREDO EDUARDO ANASTÁCIO DE PAULA

Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo Anastacio de Paula, Analista Administrativo**, em 09/10/2017, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1129163** e o código CRC **B46BD636**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 285/2017

PROCESSO Nº 60800.234610/2011-82

INTERESSADO: STILUS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 19 de outubro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1129163). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto no Processo nº 60800.234610/2011-82, **MANTENDO** a sanção pecuniária aplicada por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa, qual seja aplicar a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à STILUS TÁXI AÉREO LTDA, por não respeitar o repouso regulamentar *ao escalar o tripulante ELTON LUIZ PALAORO, CANAC 720920, para voar no dia 05 de janeiro de 2011, após a jornada do dia anterior (04/01/2011), contrariando o disposto no Art 34 da Lei 7.183/84 (Lei do Aeronauta),* que por sua vez implica infração ao art. 302, III, alínea “o”, da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2017, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1170292** e o código CRC **36F478EE**.